PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

PÇA. MOCINHA VIANA, 25 CENTRO – CEP 62.106
C.G.C. 07673106/0001-03 FORQUILHA – CE.
Fones: 619.1133 - 619.1108

LEI Nº 038/90

REFORMULA O QUADRO DE FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA-Ce., no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Quadro de Funções do Magistério da Prefeitura Municipal de Forquilha passa a obedecer o disposto na presente Lei.

Art. 2º - O Quadro será composto por Funções Gratificadas do Magistério e Empregos de Provimento Efetivo.

§ 1º - As Funções Gratificadas do Magistério são as constantes da Letra A do Anexo I à presente Lei.

§ 2º - Os Empregos de Provimento Efetivo são os constantes da Letra B do Anexo I à presente Lei.

§ 3º - A descrição sumária e requisitos mínimos para provimento dos Empregos de Provimento Efetivo são os constantes do Anexo II à presente Lei.

Art. 3º - As Funções Gratificadas do Magistério serão providas por livre nomeação do Executivo Municipal, destinando-se a atender a necessidades de natureza transitória e cargos de chefia, sendo de livre exoneração, não cabendo ao seu ocupante nenhuma idenização por ocasião de sua dispensa.

Art. 4º - Os Empregos de Provimento Efetivo serão regidos pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais dispositivos pertinentes, e somente serão providos após aprovação em concurso público.

Art. 5º - Somente serão criados empregos e fixados salários' após aprovação de propposta do Executivo pelo Legislativo Municipal.

Art. 6º - O provimento de Empregos de Provimento Efetivo far se-á:

I - Por lotação, precedida de concurso público, tratando -se de classe inicial de série de classes ou de classe isolada;

II - Por promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de série de classes;

III - Por acesso, tratando-se de classe isolada ou de classe inicial de séries de classes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As séries de classes serão compostas por duas classes.

Art. 7º - Os critérios de promoção e acesso serão definidos' por Decreto do Prefeito Municipal, não podendo ser promovido ou ter acesso o empregado que não estiver, por qualquer motivo, no efetivo exercício de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fazer jus a primeira promoção ou acesso, o empregado deverá contar com o mínimo de 06 (seis) meses de efetivo serviço.

Art. 8º - Os salários pagos obedecerão as disponibilidades ' financeiras do Município e os preços praticados pelo mercado de trabalho.

Art. 9º - Cada classe de uma série de classes terá acréscimo cumulativo de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o salário da classe imediatamente anterior.

Art. 10 - Os salários das Funções Gratificadas do Magistério estão fixados na Letra A do Anexo III e na Letra B do mesmo Anexo os salários dos Empregos de Provimento Efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os salários de que trata o presente artigo, serão, sempre que necessário, reajustados pelo Executivo Munici –

pal, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Por determinação do Executivo Municipal será baixado Edital convocando e regulamentando Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas disponíveis em Empregos de Provimento Efetivo, sempre com 45(quarenta e cinco) dias de antecedência da realização do mesmo.

Art. 12 - Além das vantagens normais, os docentes municipais terão asseguradas as seguintes vantagens, exclusivas de quem estiver na regência de classe e apenas enquanto dure essa condição:

I - Gratificação Adicional de até 50%(cinquenta por cento)sobre a remuneração normal, para os que forem obrigados a exercer a profissão em locais adversos ou de difícil acesso;

II - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, bem como progressão salarial por tempo de serviço;

III - Aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento remunerado para tal fim;

IV - Demais dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal pertinentes ao Magistério Público Municipal.

Art. 13 - Para efeitos de remuneração, considere-se:

I - As classes Regente Auxiliar - I e II terão remuneração mensal fixa, em consonância com esta Lei e o disposto no Anexo.. III;

II - As classes Professor com Hora/Aula I e II terão remuneração mensal variável de acordo com o número de horas/aula ministradas durante o mês.

Art. 14 - Os deveres do docente municipal são:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

§ 1º - A verificação do cumprimento será efetuada pelo Órgão

Municipal de Educação.

§ 2º - O não cumprimento dos requisitos enumerados neste artigo implicará em alerta ao servidor e, permanecendo o mesmo em falta, a demissão por justa causa.

Art. 15 - Ao servidor do Magistério Público Municipal serão assegurados todos os direitos constantes desta Lei e todos os demais constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e dispositivos trabalhistas complementares.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-Ce., aos 18 do mês de dezembro de 1.990.

RAIMUNDO AZEVEDO PRADO
-Prefeito Municipal-